



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.003531/96-13
Recurso nº : 126.122
Sessão de : 25 de abril de 2007
Recorrente : USINA SANTA ELISA S/A
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.357

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa aos fatos geradores de novembro de 1990 a março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, e mais termos, demonstrativos e documentos seguintes.

O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, foi lavrado com a exigibilidade suspensa, em virtude de liminar em medida cautelar, fl. 14, que autorizava efetuação de depósitos judiciais nos autos do processo nº 90. 0042084-9.

Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado, o contribuinte protocolizou impugnação, fls. 31 e seguintes, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

1. impõe-se a anulação do Auto do Infração, em razão do provimento judicial cautelar e da existência de depósitos do montante integral, relativos às parcelas controversas;
2. exaurimento do prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação aos meses anteriores à 10/1991, pois tal prazo é de cinco anos contados do fato gerador;
3. inexigibilidade do FINSOCIAL sobre o faturamento do álcool carburante;
4. incabível a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora;
5. são indevidos quaisquer acréscimos, tais como TR/TRD, UFIR ou SELIC, em razão da medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou o lançamento procedente, fls. 80/88, da seguinte forma:

- 1) não conheceu da impugnação, na parte submetida ao Poder Judiciário (inexigibilidade do FINSOCIAL sobre faturamento de álcool carburante e majorações de alíquota);
- 2) a indeferiu, na parte exclusivamente administrativa, entretanto, reduziu a multa de ofício de 100% para 75% e excluiu a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91. ✓

Processo nº : 10840.003531/96-13
Resolução nº : 302-1.357

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 95 a 114, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

Antes de dar seguimento ao recurso voluntário, e levando em consideração haver ação judicial a inflétir seus efeitos no contencioso administrativo, foi feita uma apuração para saber-se se os depósitos judiciais eram suficientes para cobrir os créditos tributários discutidos, fl. 145, e o relatório está na fl. 137, acusando os saldos devedores. Nada obstante, o chefe da SASAR, fl. 147, entendeu por encaminhar aos Conselhos de Contribuintes o apelo, porque não havia que se cobrar as diferenças dos depósitos judiciais enquanto os débitos estivessem sendo discutidos no plano administrativo.

Foi proferida a Resolução de fls. 149/152, em que era indagado à repartição de origem se houvera trânsito em julgado do processo que inflétira sobre a contenda administrativa, e se os depósitos judiciais eram suficientes para cobrir os créditos tributários discutidos, com determinação de elaboração de planilha comparativa mês a mês.

O resultado, fl. 156, ao mesmo tempo em que noticiava a insuficiência dos depósitos, e apontava o demonstrativo de fl. 137, cometia equívoco ao dizer haver trânsito em julgado na ação judicial, pois o número do processo apontado no auto de infração, estava equivocado, tudo isso percebido quando da tentativa de implementar as providências da Resolução de fls. 158/162, e que gerou o despacho de fl. 209.

Foi dada ciência de todo esse imbróglio processual ao recorrente, que manifestou-se às fls. 213 e seguintes.

Subiram então os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 224, que os redirecionaram a este Conselho, após o despacho de fl. 226. Foram redistribuídos a este Conselheiro, em 25/04/2006, consoante fl. 227.

Em 09/11/2006, foi convertido o julgamento em diligência, por arguição do i. Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, para que a autoridade fiscalizadora informasse os quesitos de fl. 231.

A diligência foi levada a efeito, e seu relatório conclusivo consta de fls. 236/237. Ato seguido, subiram novamente os autos a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº : 10840.003531/96-13
Resolução nº : 302-1.357

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

Prima facie, cumpre dizer que a diligência levada a efeito não o foi por inteiro, pois faltou o último ponto determinado pelo então Relator designado, fl. 231, a saber, *dar vista, pelo prazo de trinta dias, ao recorrente para, querendo, se manifestar.*

Assim é que voto por **nova conversão deste julgamento em diligência**, para que seja implementada a vista ao recorrente, no prazo de trinta dias, com direito a manifestação, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator